

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO, ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE LUZERNA/SC

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 077/2020 - PML
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2020 - PML
OBJETO: Aquisição de Retroscavadeira

Recebido em
10/11/2020


Débora Tais Menlak
Pregoeira
Setor de Licitações
Município de Luzerna SC

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 83.675.413/0002-84, com sede na Rua Xanxerê, nº 360 E, Bairro Líder, Chapecó/SC, CEP 89.805-270, neste ato legalmente representada na forma de seu contrato social, como interessada no procedimento licitatório em epígrafe, amparada no disposto no art. 24 do Decreto n. 10.024/2019, na Lei n. 10.520/2002 e no item 11 do edital, oferecer

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

contra patente nulidade do instrumento convocatório por restringir de forma ilegal a participação dos interessados, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou relevantes para o objeto da contratação.

I - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL:

Demonstrar-se-á com a presente impugnação aos termos do edital que as condições do instrumento convocatório estão limitando injustamente o universo de competidores, porquanto consagra condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação, o que constitui restrição velada à participação dos interessados, em detrimento da legislação de regência.

Em tempo, considerando a necessidade de evitar irregularidades em editais de licitação que tenha por objeto a aquisição de maquinário, geralmente decorrentes de regras que restrinjam a participação de empresas, o Ministério Público aprovou Nota Técnica com vistas a orientar a atuação dos Ilustres Promotores de Justiça na fiscalização dos referidos editais, da qual sedimentaram entendimento de que a descrição do objeto nas licitações para compra de máquinas pesadas deve contemplar somente as características básicas do equipamento (**Doc. 01 - Normativa MP**).

Diante das ilegalidades encontradas no texto convocatório, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada restarão comprometidas, motivo pelo qual a IMPUGNANTE investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação, requerendo, desde logo, seja suspensa a licitação para adequação do edital com vistas a ampliar o universo de competidores.

II - DAS CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIO NÃO PERTINENTE E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO:

O Município de Luzerna, no Estado de Santa Catarina ("IMPUGNADA"), deflagrou procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, do tipo menor preço por item, registrado sob o número 48/2020, tendo por objeto "o Registro de Preço destinado à aquisição de retroscavadeira para servir a Secretaria de Serviços Integrados de Infraestrutura e Agropecuária do Município de Luzerna/SC".



Para tanto, o edital prescreve que a Retroescavadeira, mormente as seguintes especificidades (sem grifo), constantes no Anexo I:

Retroescavadeira nova, com as seguintes características mínimas: motor a diesel turbo de no mínimo 4 cilindros, fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento; potência mínima de 85 HP; transmissão mínima de 4 velocidades sincronizadas de frente e ré; inversor de direção (frente e ré) hidráulico; tração nas 4 rodas; ar condicionado quente e frio original de fábrica e limpador de para-brisa elétrico, faróis dianteiros, luzes indicadoras de direção; cabine fechada ROPS/FOPS; carregadeira frontal com capacidade mínima de 0,85m³, com descarga de no mínimo 2,50 metros de altura; retroescavadeira (concha traseira) com capacidade mínima de 0,25m³, espelho retrovisor interno, tacômetro/horímetro, cinto de segurança; tanque mínimo de 130 litros; freio de serviço blindado a disco imerso em óleo; freio de estacionamento a disco seco; pneus dianteiros de no mínimo de 12,5/80x18 - 10 lonas, pneus traseiros de no mínimo 17,5x25 - 12 lonas.

Valor Máximo: R\$ 265.250,00.

Importa consignar, conforme pode se perceber do catálogo anexo, a Impugnante tem em sua gama de produtos, Bem que muito se assemelha às características do objeto licitado, qual seja, Retroescavadeira marca XCMG modelo XT870BR-I, que difere do bem licitado apenas nas características abaixo listada:

Característica do Bem Licitado	Característica do Bem ofertado pela Impugnante
- (...) motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento;	- (...) Motor da marca DEUTZ;
- (...) pneus dianteiros de no mínimo de 12,5/80x18 - 10 lonas, pneus traseiros de no mínimo 17,5x25 - 12 lonas;	- (...) pneus dianteiros de fabricação nacional de 12-16.5TL-16PR e traseiros 19.5L-24-12PR (padrão/de série)

Assim sendo, Ilustre Pregoeiro, conforme se observa as especificações acima citadas se revelam desnecessárias e/ou excessivas a efetivar a finalidade do bem, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.

É notório que os equipamentos convencionais existentes no mercado brasileiro (Motor da marca DEUTZ, pneus dianteiros de fabricação nacional de 12-16.5TL-16PR e traseiros 19.5L-24-12PR padrão/de série), embora não atendam exatamente todas as especificações constante na cláusula acima citada, desempenham exatamente as mesmas funções, configurando-se adequado a satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.

Aliás, é oportuno mencionar que este Município lançou recentemente o Processo Licitatório nº 69/2020 - PML, referente ao Pregão Eletrônico nº 43/2020, para aquisição de mesmo objeto. Referido edital foi impugnado por esta empresa exatamente nos mesmo itens, porém, não teve a Impugnação acatada. Mesmo assim, compareceu ao certame, mas foi desclassificada.

De curioso, para não dizer imoral (quicá, ilegal), é que a empresa Impugnante foi a única participante e apresentou proposta observando o preço máximo estabelecido no edital, que, no caso, o preço máximo estabelecido pelo Município foi de R\$ 225.000,00 (Pregão Eletrônico nº 43/2020). Mas, como é de conhecimento, o Pregão restou declarado frustrado.

Agora, para surpresa da Impugnante, este insigne órgão público lança novo edital, exatamente com mesmo objeto, porém, com preço máximo de R\$ 265.250,00, mais de R\$ 40.000,00 acima do preço fixado no edital anterior, lançado a pouco mais de um mês atrás.

Em nosso sentir, tal situação, em conjunto com as exigências técnicas do edital, como já relatado na impugnação anterior, serve apenas para favorecer (eventualmente pode servir a demonstrar possível conluio) a empresa Engepeças, representante dos produtos da marca JCB, que deverá sagrar-se vencedora como única licitante habilitada ao certame e no preço máximo do edital (ou muito próximo).

E isso não é um exercício de futurologia, mas sim, em avaliação da atuação do Município e da referida empresa no mercado.

Como dito, mantidas as exigências deste edital, apenas e tão somente a empresa Engepeças será habilitada a participar do certame, com preço muito próximo ao máximo fixado. Sendo que, em alterando o edital, na forma que ora se solicita, poder-se-ia conferir competitividade à licitação.

Dito isso, prossegue-se com a análise dos itens ora Impugnados.

É certo que a Lei nº 8.666/93 permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a ser listado tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Ocorre que, a especificação técnica contida no edital, restringe o universo de possíveis competidores, seja pela exigência de característica específica do edital, não obstante haja no mercado Retroescavadeiras com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas, que atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque da licitação.

Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, caput, da CR/88), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, especialmente quanto à promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

Entretantes, exsurge claro e inofismável que a Administração furtou o caráter competitivo do certame ao exigir que o Equipamento tenha **"motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento"** e **"pneus dianteiros de no mínimo de 12,5/80x18 - 10 lonas, pneus traseiros de no mínimo 17,5x25 - 12 lonas"**, em parâmetros dissímil do existente no mercado nacional, em detrimento dos princípios constitucionais, o que constitui restrição velada à participação dos interessados.

Ademais, excessiva e desproporcional é a especificação técnica alusiva às mencionadas exigências, porquanto assegura discriminação desproporcional a obtenção da contratação mais vantajosa, pois furta o caráter competitivo do certame, na torpe tentativa de, reitera-se, beneficiar apenas algumas marcas.

À vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma neste quesito, eis que contempla Retroescavadeira com especificação desnecessária para assegurar a boa execução do futuro contrato, e, via de consequência, tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante.

Ora, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve atentar-se as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, data máxima vênia, não foram observados no presente certame.

Neste contexto, passa-se a rebater tecnicamente cada exigência impugnada.

Acerca da exigência de "motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento", faz-se oportuno mencionar que a Retroescavadeira da marca XCMG, modelo XT870BR, da fabricante XCMG, possui motor da marca DEUTZ, de alta eficiência.

Cabe observar que a fabricante de motores DEUTZ¹ é tradicional fabricante mundial de motores DIESEL, quando por seus idealizadores Nicolais August Otto e Eugen Langen fundaram a "N.A. Otto & Cie" em 1864 a primeira fábrica de motores DIESEL do mundo, e desde então, a DEUTZ se tornou sinônimo de pioneirismo, paixão e poder de inovação.

De uma pequena fábrica de motores na velha cidade de Colônia na Alemanha para uma empresa global com grandes parceiros, sempre foi admirada por seus clientes e parceiros por sua notável tecnologia em motores de combustão. Com aproximadamente 6000 funcionários e presente em 130 países distribuídos pelos 5 continentes em 12 plantas produtivas, tem condições de atender qualquer tipo de aplicação de motores conforme a necessidade pontual de cada cliente.

Presente no Brasil desde 1960, quando iniciou suas atividades com a fabricação de tratores agrícolas modelos DM 55 e motores das séries 514 e 1014, a DEUTZ do Brasil vem ao longo das décadas trabalhando junto a seus clientes com total suporte e qualidade em produtos e serviços. Confiabilidade, potência, maior vida útil e ótima economia operacional são algumas das principais características dos motores DEUTZ, cujo lay-out e tecnologia de seus motores os classificam como um dos produtos mais avançados em sua categoria, sempre com a Qualidade DEUTZ.

Assim, vale dizer que com a evolução da indústria, a maioria dos fabricantes de máquinas pesadas aderiram ao formato de "montadoras", detendo apenas a tecnologia, projeto e investimento necessários para o fabrico das máquinas como um todo e sem precisar produzir especificamente cada componente de suas máquinas. Ou seja, da mesma forma como a Ford, General Motors e tantas outras "montam" os seus veículos sem produzir os pneus, vidros, "motor", etc., a XCMG e várias marcas de máquinas pesadas "montam" suas máquinas sem fabricar a totalidade de seus componentes. É a realidade da indústria. Por exemplo, a Dell não fabrica "placa mãe" nem "processador", mas "monta" computadores.

Isso é economicamente e tecnicamente melhor para o consumidor.

Economicamente é melhor para o consumidor, porque o esforço empresarial com a pesquisa, projeto e custos disso, para a concepção do motor, ficam suportados pelas empresas produtoras destes componentes, que repassam apenas o preço final para a montadora da máquina, gerando economia de preço final, o qual é repassado ao consumidor. Ou seja, é mais barato comprar o motor pronto e equipá-lo na máquina do que fabricá-lo.

Tecnicamente é melhor para o consumidor, porque uma empresa que só produz motores possui elevada especialização, resultando em propulsores com maior qualidade, eficiência, desempenho, durabilidade e economicidade, ao contrário de um fabricante de máquinas pesadas que se aventura na fabricação de motores e torna difuso seu objetivo empresarial, deixando de atingir alta especialização.

Para que os componentes do motor funcionem de forma interligada é necessário que haja sinergia entre tais componentes, sendo isso o que determina a qualidade, produtividade, desempenho e economicidade da Retroescavadeira e não o fato do motor ser fabricado pelo mesmo fabricante da máquina. Não importa o quão bom seja o motor da máquina; é necessária tal sinergia entre os seus componentes, o que depende do projeto da máquina e dispositivos eletrônicos que

controlarão a suas funções. São questões que definitivamente não tem relação a exigência em questão.

A exigência em questão é impertinente e não traz benefício ou vantagem para a qualidade, produtividade, desempenho e economicidade da máquina, pelo contrário, traz a desvantagem de deixar o consumidor (Adm. Pública), restrita apenas à assistência técnica do fabricante da máquina para manutenções no motor, ao contrário da assistência técnica do "motor" de outra marca que a máquina na qual está instalado, a qual é muito maior.

Não bastasse, nem todos os concorrentes são fabricantes e, via de regra, tem participante que ofertará período de garantia superior ao prestado pela fabricante, de modo que quem efetivamente prestará a assistência técnica será o vencedor do certame e não a própria fabricante; aliás, partindo da premissa de que a prestação do serviço de assistência técnica e de peças será de responsabilidade do vencedor do certame e não do fabricante, ressalvado a hipótese deste vencer o certame, não há que se cogitar em intervenção do fabricante, não havendo plausibilidade na referida justificativa.

Ou seja, a questão do motor ser próprio ou não da fabricante NÃO influencia no desempenho do equipamento e nas questões relacionadas aos serviços de manutenção e de suas peças, pois, desde que o fabricante do motor tenha renomado concelto no mercado e possua produção em território brasileiro, a garantia de fornecimento de eventuais peças de reposição estará assegurada, o que é exatamente a questão da XCMG.

Mais, a XCMG ao equipar seus produtos com o motor da marca DEUTZ, como dito acima, chama para si toda responsabilidade de garantir a continuidade do fornecimento de peças e componentes daquele motor.

Não obstante, ao manter a mencionada exigência, caso de fato o Município tenha a pretensão de adquirir equipamento sob a justificativa de obter celeridade nos reparos quando da assistência técnica e da garantia, com funcionalidades mais harmônicas dos componentes, evitando montagens inapropriadas, ensejando melhor funcionamento, desempenho, economicidade monetária e temporal quando das manutenções, questiona-se: porque exigir que apenas o motor seja do mesmo fabricante do equipamento? E os demais itens periféricos e/ou essencial ao desempenho das mencionadas máquinas, porque eles podem ser de outras marcas se também são importantes tanto quanto o motor para o funcionamento, desempenho, economicidade, harmonia e manutenção no funcionamento do equipamento?

Cita-se, apenas para exemplificar e não muito se alongar, a transmissão e o sistema hidráulico. Dois itens citados são ESSENCIAIS tanto quanto o motor para o correto funcionamento, desempenho, economicidade, harmonia e manutenção das máquinas. Porém, segundo o Município, apenas o motor deve ser do mesmo fabricante do equipamento!

IMPORTANTE MENCIONAR QUE TAIS ARGUMENTOS NÃO FORAM REBATUIDOS E SEQUER PONDERADOS NA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO ANTERIOR. QUESTIONA-SE, POR QUAL MOTIVO?

Logo, verifica-se que NÃO há justificativa técnica suficientemente convincente para manter a exigência de "motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento" e, por consequência, restringir a participação da Impugnante no presente certame.

No que se refere à diferença no tamanho dos pneus dianteiros e traseiros, como dito, não interfere em seu desempenho. Tal característica (tamanho do pneu), é compatível com a categoria do

¹ Fonte: <http://www.deutz.com.br/>.

equipamento, devidamente ajustado ao seu peso, potência, porte, desempenho, operação e tamanho do equipamento, sem prejuízo a nenhuma de suas funcionalidades.

Pode-se afirmar, com absoluta certeza que a diferenciação do tamanho dos pneus, em nada interferem nas funções a serem executadas pelo bem, porquanto, referido equipamento foi desenvolvido para atender exatamente as características de seu porte.

À título ilustrativo, mas atuando de forma eminentemente técnica, à fim de comprovar que o tamanho dos pneus não interferem no desempenho das funções do equipamento, pode-se citar, por exemplo, o Carregador Frontal.

Isto porque, a diferença no tamanho dos pneus não altera a altura máxima do Pino de Articulação da Concha, quando totalmente elevada, tampouco interfere na altura máxima de descarregamento, que são itens relevantes para a operação.

Neste contexto, pede-se vênha para colacionar quadro comparativo, demonstrando que o tamanho dos penus, nas diversas maras, não interferem tecnicamente na Altura Máxima do Pino da Articulação da Concha, quanto totalmente elevada, muito menos na Altura Máxima de Descarregamento. Logo, não há motivo para manutenção dessa exigência. Senão, vejamos:

COMPARATIVO - CARREGADOR FRONTAL

Marca /Modelo	JCB/3CX	Randon/406 Rd	XCMG/XT 870 BRI	Case/ 580 N
Altura Máxima do Pino da Articulação da Concha totalmente elevada	3450mm	3450mm	3450mm	3410mm
Altura Máxima de Descarregamento	2740mm	2720mm	2770mm	2690mm

Nesta senda, as características relevantes para a qualidade e desempenho do referido equipamento são outras, em nada relacionadas com o tamanho dos pneus, podendo-se citar, por exemplo, a potência do motor, profundidade de escavação, altura do pino de articulação da concha, altura de descarregamento, dentre outras.

Desta forma, mantendo-se o Edital na forma como proposta está o Órgão licitante a excluir da participação do certame empresa representante de produtos genuinamente nacionais (XCMG), reconhecidos mundialmente por sua qualidade técnica, além de ser líder de mercado em alguns de seus produtos, que geram emprego e renda nacionalmente, fomentadoras do mercado nacional e internacional.

Não obstante, a IMPUGNANTE é revendedora de produtos XCMG e, como mencionado acima, ofertaria a Retroescavadeira da marca XCMG, modelo XT870BR, por ser a versão que se amolda ao Edital.

Deve-se destacar que a XCMG é o maior grupo de empresas na indústria de maquinário de construção da China, com a maior variedade e série de produtos, com ampla competitividade e influência no setor, atuando no mercado brasileiro desde 2004.

A XCMG já acumula experiência de 76 anos de conhecimento e desenvolvimento, possuindo os produtos mais avançados do mercado. Com os investimentos feitos durante sua expansão, a marca conquistou 173 países, colocando-se entre as principais empresas do setor no mundo, sendo atualmente a quarta colocada a nível mundial, classificação KHL.

Atualmente o grupo emprega 30.000 funcionários no mundo inteiro, e possui um faturamento anual de USD 20 Bilhões. **Além de várias fábricas na China, possui fábrica no Brasil², Estados Unidos, Polônia, Índia, Malásia e Uzbequistão.**

Ao longo de seus 76 anos, a XCMG sempre investiu pesado em pesquisa e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente da inovação. Hoje, é a maior fabricante de máquinas da linha amarela, com produtividade anual de 50 mil unidades, sendo a maior produtora a nível mundial, entre elas carregadeiras, escavadeiras hidráulicas, rolos compactadores, **retroescavadeiras**, motoniveladoras, entre outras máquinas, no Brasil todas com a possibilidade de aquisição através de FINAME.

Reitera-se, portanto, que não há justificativa técnica efetiva que fundamente a exclusão da impugnante do certame.

À vista do exposto, interessada em participar do certame a IMPUGNANTE tem seu intento frustrado perante as imperfeições do instrumento convocatório, que, via de consequência, impõem a suspensão da licitação, visando sua alteração, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido.

DA NOTA TÉCNICA Nº 02/2017 DO MINISTÉRIO PÚBLICO/SC:

O Ministério Público de Santa Catarina editou a NOTA TÉCNICA Nº 02/2017, em anexo, fruto da experiência recente da "operação patrôla", a qual estabelece parâmetros de fiscalização em licitação para aquisição de máquinas pesadas, e diz o seguinte:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as **características básicas do equipamento** que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

² Fonte: <http://www.xcmg-america.com/>. Acessado em 1º de Julho de 2019.



a) Retroescavadeira: potência, peso operacional mínimo, turbinada ou aspirada, volume mínimo da caçamba dianteira, volume mínimo da caçamba do braço de escavação, tipo de tração (4x2 ou 4x4).

b) Rolo compactador: potência mínima, peso operacional mínimo, tambor vibratório liso ou com patas.

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escarificador traseiro, conjunto de ferramentas.

d) Pá carregadeira: potência, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, caçamba dentada ou lâmina.

e) Escavadeira hidráulica: potência mínima, peso operacional mínimo, volume mínimo da caçamba, dimensão mínima da sapata.

f) Trator de esteira: potência mínima, peso operacional mínimo, escarificador traseiro.

g) Trator de pneus: potência mínima, peso operacional mínimo, tipo de tração (4x2 ou 4x4), presença de tomada de potência.

h) Caminhão: potência mínima, número de marchas, turbinado ou aspirado, tipo de tração (6x2 ou 6x4), freios e diferencial (curto, semi-curto ou longo), sistema SCR, tipo de carroceria.

3) Não devem ser incluídas, no objeto da licitação, especificações numéricas exatas que restrinjam a competitividade do certame, mas sim valores mínimos (ex. "potência mínima de", "peso operacional mínimo de");

Oportuno registrar que, a Nota Técnica do MPSC não traz citado expressamente como impertinente a exigência de " motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento", porquanto se tornou um artifício relativamente recente - que somente veio a ser utilizado após a confecção da referida nota técnica. Antes de 2017 nenhum processo licitatório abordava essa questão, justamente porque utilizavam outros artifícios para selecionar participantes. Depois de emitida a mencionada nota técnica, criaram mais esse artifício que anteriormente não era utilizado. Somente por esse motivo que não constou na nota técnica do MPSC, pois não foi uma questão citada até então junto a investigação da Operação Patrola e que estamos buscando elementos para instruir o MP acerca da impertinência dessa exigência.

Ou seja, conforme orienta a Nota Técnica, apenas as especificações básicas da máquina devem ser descritas pois elas já bastam para caracterizar o equipamento, sendo desnecessário e excessivo o edital da licitação adentrar em detalhes que não acarretam qualquer diferença no desempenho e produtividade da máquina. Inclusive, a Nota Técnica refere claramente que embora existam especificações distintas entre um modelo e outro de máquina, todas possuem o desempenho suficiente para atender ao serviço de uma prefeitura.

Em assim sendo, evidente está que as exigências de "motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento" e "pneus dianteiros de no mínimo de 12,5/80x18 - 10 lonas, pneus traseiros de no mínimo 17,5x25 - 12 lonas", não estão inseridas na lista de características básicas dos equipamentos, além de serem consideradas como impertinentes.

MAIS AINDA, VEJA-SE NO ITEM 2 DA REFERIDA NOTA TÉCNICA, QUE ENTENDEU-SE SER POSSÍVEL A INCLUSÃO, POR EXEMPLO, DA PROCEDÊNCIA DO EQUIPAMENTO, OU SEJA, CABE AO GESTOR ESCOLHER SE O EQUIPAMENTO SERÁ DE FABRICAÇÃO NACIONAL OU IMPORTADO. CONTUDO, QUEDOU-SE SILENTE EM RELAÇÃO À QUESTÃO DA PROCEDÊNCIA DOS PERIFÉRICOS, COMO NO CASO DO MOTOR.

EM OUTRAS PALAVRAS, ENTENDE-SE ADEQUADO, DE ACORDO COM A DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR E DO INTERESSE PÚBLICO TUTELADO, EXIGIR A PROCEDÊNCIA DOS ITENS/BENS A SEREM LICITADOS. PORÉM NÃO É RAZOÁVEL ESTENDER REFERIDA EXIGÊNCIA AOS SEUS PERIFÉRICOS, COMO NO CASO DO MOTOR, DEVENDO SER EXCLUÍDA A EXIGÊNCIA DE MOTOR DA MESMA MARCA DO FABRICANTE DO EQUIPAMENTO.

Logo, não deve o edital limitar (ou delimitar) as características, devendo exigir as especificações mínimas necessárias, eximindo-se de constar, por exemplo, como no presente caso, a "motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento" e "pneus dianteiros de no mínimo de 12,5/80x18 - 10 lonas, pneus traseiros de no mínimo 17,5x25 - 12 lonas", porquanto, as diversas marcas concorrentes, mesmo com algumas especificações distintas, apresentam desempenho semelhante para o serviço de uma Prefeitura Municipal adequando-se ao porte do equipamento.

Veja-se que é permitido, desde que acompanhada da devida justificativa, exigir que o bem seja de fabricação nacional, por exemplo, o que garante às premissas buscadas de qualidade, eficiência, assistência, buscadas por este Ente.

Ante o exposto, deve ser dada procedência a presente impugnação para que seja retificada a descrição supra com vistas a abster-se de exigir "motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento" e "pneus dianteiros de no mínimo de 12,5/80x18 - 10 lonas, pneus traseiros de no mínimo 17,5x25 - 12 lonas", com vistas a ampliar o universo de competidores, dado a adequação deste para o fim a que se destina os equipamentos, sob pena de se caracterizar restrição excessiva e/ou favorecimento do instrumento licitatório à marca específica.

III – DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO QUE IMPÕEM A PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

III.1 – Das premissas e princípios básicos aplicáveis às licitações públicas:

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito é a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifo):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios (sem grifo):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL demonstrar-se-á que as condições do instrumento convocatório estão limitando a competitividade, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução injustificada do universo de competidores.

As exigências explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência:

“As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a **participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.**” (Grifo nosso)³.

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

- a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.
- b) A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.
- c) Por outro lado, **a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no § 1º, Inc. I, art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.**

³ STJ, Mandado de Segurança n.º 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a fornecer o Equipamento, a pretexto de assegurar uma prestação vantajosa, adotando exigência técnica, sem qualquer fundamento técnico que o justifique.

No dizer de Marçal Justen Filho ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 12ª edição, pg. 80), o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação.⁴

As restrições adiante apontadas, caso ignoradas pelo d. Pregoeiro, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz para a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.⁵

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um **princípio essencial** da Licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desse modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária:

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimtos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis.

⁴ TCU: Acórdão 241/2005, Plenário. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça. DOU 24/03/05.

⁵ Recurso Especial n. 361736 / SP; DJ de 31/3/03, p. 00196; Min. Franciulli Netto.

Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.⁶

Toda agressão ao princípio da impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliçados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.⁷

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas afastarão a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados, direcionando o certame para uma única marca.

III.II – Das restrições ilegais à competitividade por excesso de restrições:

Assentes as premissas básicas que devem nortear a estipulação das regras licitatórias, fica evidente a ilegalidade do edital no que se refere a um dos aspectos mais essenciais da estipulação de regras licitatórias, qual seja, a especificação do objeto licitado.

Como se verá abaixo, as exigências técnicas sucedidas no ato convocatório não encontram respaldo legal no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n. 8.666/93, pois tem o condão de impossibilitar a participação de interessados ou gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114; vide também: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 66.

⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 262.

O § 1º com arrimo no inciso I do dispositivo é claro ao estipular que **"é vedado aos agentes públicos"** estabelecer preferência ou distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes, e, sobretudo, condições discriminatórias fundadas em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação. Trata-se, portanto, da baliza do administrador para estipular exclusivamente o mínimo necessário para assegurar a boa execução do futuro contrato, sem restringir a competitividade do procedimento licitatório.

A propósito, o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio do recente Acórdão nº 2441/17, se posicionou no sentido de que *"cláusulas com potencial de restringir o caráter competitivo do certame devem ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios a licitação que indiquem a obrigatoriedade de inclusão de tais regras para atender às necessidades específicas do órgão, sejam de ordem técnica ou econômica"*.

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados, observando-se, como valiosa referência, os pressupostos do art. 15, I, da Lei n. 8.666/93.

Para tanto, por se destinar o certame à aquisição de equipamento pesados com a finalidade precípua de atender as necessidades deste ínclito Órgão, desnecessário são as exigências de **"motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento"** e **"pneus dianteiros de no mínimo de 12,5/80x18 - 10 lonas, pneus traseiros de no mínimo 17,5x25 - 12 lonas"**.

Ainda em relação ao quesito motor, o TCU já se manifestou sobre a ilegalidade de se exigir periféricos do mesmo fabricante/máquina do produto ofertado, sem a possibilidade, no caso específico, de aceitação de motor de diferentes marcas, in verbis:

(...) a exigência de equipamento com periféricos do mesmo fabricante, sem possibilidade de aceitação de motor de diferentes marcas, é inadequada e não apresenta embasamento técnico, prejudicando a competitividade do certame e afrontando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

O mesmo entendimento foi adotado em decisão recente no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que quando da análise do processo 350194/18, exarou decisão suspendendo o certame, ante às restrições apontadas, de igual teor que acima apontado, que configuram ofensa ao art. 3º, *caput*, e § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme decisão anexa.

A respeito da exigência motor da mesma marca do fabricante do equipamento, vale citar também a seguinte decisão do TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA:

"...Relator Auditor Cleber Muniz Gavi. No que diz respeito à exclusividade imposta pelo município para produto de fabricação nacional, em processo semelhante o TCE/SC julgou irregular a tomada de contas especial referente ao pregão presencial nº 30/2011, que teve como objeto a aquisição de um conjunto de britagem móvel pela Prefeitura Municipal de Maravilha, e aplicou multa ao gestor daquela unidade em face do não cumprimento do prazo mínimo de oito dias úteis, de publicação do aviso do edital do referido pregão e não disponibilização do edital e das informações necessárias ao conhecimento do

mesmo, no prazo legal de publicação do edital do referido pregão, bem como pela indicação da marca do motor e exigências de qualificação técnica do edital do pregão, sem fundamentação legal. Tais irregularidades contrariam ao disposto nos artigos 1º, inciso I, 15, §7º, inciso I, 21, §1º e 30 da Lei Federal nº 8.666/93 e artigo 4º, inciso IV da Lei Federal nº 10.520/02. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - 12/00013490. Relator Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Julgado em 19/08/2015". (Sem grifo no original).

A legislação é expressa ao proibir as exigências discriminatórias em tela, pois inexistente fundamento de fato ou de direito para tanto.

Ademais, em que pese o objeto licitado exigir a adoção de tratamento discriminatório, isso não implica em autonomia à Administração para consagrar restrição excessiva, vez que esta deve se atentar as especificações mínimas necessárias a fim de assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa.

Para tanto, imprescindível é a compatibilidade entre a restrição do objeto com o fim a qual ele se destina, e, portanto, deve a Administração justificar, de modo fundamentado, não apenas a necessidade de discriminar, mas também o limite mínimo da discriminação. O que, frisa-se, não foram observados no presente certame.

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados.

Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.⁸

Assim, considerando-se que a Constituição Federal, bem como a Lei n. 8.666/93 autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, **a solicitação editalícia de Retroescavadeira, ter "motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento" e "pneus dianteiros de no mínimo de 12,5/80x18 - 10 lonas, pneus traseiros de no mínimo 17,5x25 - 12 lonas", merecem ser revistas pela IMPUGNADA, pois compromete o caráter competitivo do certame.**

IV – DOS PEDIDOS

Portanto, segundo a inteligência das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, o espírito do Pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências que representem restrição excessiva, que restringem a competitividade do certame e, como no caso, **servem exclusivamente a favorecer bem da marca JCB, representado pela empresa Engepeças, futura ganhadora deste certame, caso mantidas as exigências em sua integralidade, e possível única licitante habilitada.**

⁸ TCU, TC 007.358/02, Acórdão 32/03.

ANTE O EXPOSTO, requer a IMPUGNANTE em relação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 048/2020-PML:

a) Que seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto tempestiva e adequada, nos termos da legislação de regência.

b) Que a resposta referente a presente impugnação seja enviada aos e-mails comercial@macromaq.com.br, atendimento@macromaq.com.br e juridico@macromaq.com.br, bem como toda e qualquer intimação a ser feita à IMPUGNANTE, sob pena de nulidade.

c) Que seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprimindo as ilegalidades ora questionadas, para promover as alterações técnicas suscitadas em relação à Retroescavadeira, a fim de **abster-se em exigir "motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento" e "pneus dianteiros de no mínimo de 12,5/80x18 - 10 lonas, pneus traseiros de no mínimo 17,5x25 - 12 lonas"**.

d) Alternativamente, requer seja retificado o edital, com vistas a ampliar o universo de competidores, **passando a exigir apenas que a Retroescavadeira, mantidas as demais características, que a Retroescavadeira seja de Fabricação Nacional; que tenha Pneus dianteiros e traseiros novos padrão/de série, adequados ao porte do equipamento**, republicando-se, assim, seu texto e reabrindo novo prazo;

e) **Roga com o máximo respeito para que neste momento seja analisada a presente questão.** Em atenção ao princípio da eventualidade, caso superadas as teses acima, caso este Ente Público considere como essencial a exigência de que o **"Motor fabricado pelo mesmo fabricante do equipamento"**, considerando que todo Ato Administrativo deva ser devidamente motivado, bem como, que a inserção de exigência que restringe a participação de empresas concorrentes no certame ou que limitam a concorrência devem ser acompanhadas da devida justificativa técnica, **requer seja esclarecido o motivo para não se exigir que outros itens essenciais ao funcionamento do equipamento também sejam do mesmo fabricante do equipamento, podendo-se citar, de forma não exaustiva, o Sistema Hidráulico (Bombas Hidráulicas), Sistema de Injeção Eletrônica, Sistema de Transmissão, Pneus, Ar Condicionado, Eixos, Óleos Hidráulicos e Combustível, Baterias, dentre outros.**

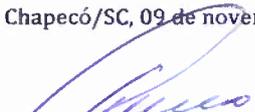
f) Sucessivamente, na remota hipótese de se indeferir os pedidos acima, requer seja suspenso a licitação para adequação do edital, suprimindo as ilegalidades ora questionadas com vistas a exigir apenas as características básicas do equipamento, conforme orientação do Ministério Público, sob pena de se caracterizar direcionamento de instrumento licitatório por restrição excessiva.

g) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, sob pena de caracterizar direcionamento do certame.

Seja encaminhada cópia da presente impugnação ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina para que tomem conhecimento das irregularidades aqui questionados.

Termos em que Pede Deferimento.

Chapecó/SC, 09 de novembro de 2020.


MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

CNPJ nº 83.675.413/0002-84

Afrânio Gallon

Procurador

CPF n. 046.890.929-07 / RG 4.559.848 SSP SC



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=AsaYQ4R8Sv6j904y07K-QsChavez=0g3owwspH - cKcJ5vVtRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 09845127991-LUIZ PEGORARO SOBRINHO|02036548970-FABIO HOFFMANN PEGORARO

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ/MF 83.675.413/0001-01 / NIRE 42200346258

64ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

FÁBIO HOFFMANN PEGORARO, brasileiro, solteiro, Advogado, nascido em 28/12/1977, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.365.489-70, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01733154730, expedida pelo DETRAN/SC em 28/11/2016, residente e domiciliado na Rua Pastor William Richard Schisler Filho, 900, bloco A, apartamento 1511, Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.034-100; e **MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, entidade nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.814.259/0001-71, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205407026, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, Sala 02, Frente, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-101, representada neste ato por seus administradores **Luiz Pegoraro Sobrinho**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, Empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.451.279-91, portador da Carteira de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 289, apartamento 201, Centro, Chapecó, Santa Catarina, CEP 89.802-200, e **Fábio Hoffmann Pegoraro**, já qualificado; sócios da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.675.413/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42200346258, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-100, tem, entre si ajustado, alterar pela 64ª vez o seu Contrato Social, da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Por este ato, decidem os sócios alterar o endereço da filial localizada no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0008-70, NIRE 35903861363, para o endereço Avenida Gutemberg Jose Cobucci, 188, Galpão 02, Pacaembu III, Itupeva/SP, CEP 13295-000, passando o inciso II do

A presente lauda compõe a 64ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 28 de julho de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/08/2020

Arquivamento 20203515951 Protocolo 203515951 de 05/08/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 362526521903289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

05/08/2020



Parágrafo Único da Cláusula Terceira do Contrato Social a vigorar com a seguinte redação após consolidação:

II - Estado de São Paulo:

a) Avenida Gutemberg Jose Cobucci, 188, Galpão 02, Pacaembu III, Itupeva/SP, CEP 13295-000, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0008-70, NIRE 35903861363, em sessão de 28/10/2010, a qual iniciou suas atividades na mesma data, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários, de terraplanagem e de movimentação de cargas; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamentos de movimentação ao contratante; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais cláusulas do Contrato Social permanecem inalteradas.

CLÁUSULA TERCEIRA: Decidem os sócios, por unanimidade e sem reservas, diante das alterações acima indicadas, consolidar o Contrato Social da Sociedade, que passará a vigorar com a seguinte redação:

MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.
CNPJ/MF 83.675.413/0001-01 / NIRE 42200346258

64ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
Contrato Social Consolidado

A presente lauda compõe a 64ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 28 de julho de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/08/2020

Arquivamento 20203515951 Protocolo 203515951 de 05/08/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 362526521903289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

05/08/2020

FÁBIO HOFFMANN PEGORARO, brasileiro, solteiro, Advogado, nascido em 28/12/1977, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.365.489-70, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 01733154730, expedida pelo DETRAN/SC em 28/11/2016, residente e domiciliado na Rua Pastor William Richard Schisler Filho, 900, bloco A, apartamento 1511, Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.034-100; e **MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, entidade nacional, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.814.259/0001-71, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42205407026, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, Sala 02, Frente, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-101, representada neste ato por seus administradores **Luiz Pegoraro Sobrinho**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão universal de bens, Empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.451.279-91, portador da Carteira de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, 289, apartamento 201, Centro, Chapecó, Santa Catarina, CEP 89.802-200, e **Fábio Hoffmann Pegoraro**, já qualificado; sócios da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.675.413/0001-01, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE 42200346258, com sede na Rodovia BR 101, Km 210, s/n, Picadas do Sul, São José, Santa Catarina, CEP 88.106-100, em vista da 64ª alteração contratual ora ocorrida, consolidam o Contrato Social da presente Sociedade Empresária Limitada, regida na forma da Lei Federal nº 10.406/2002, e, supletivamente, às Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) e pelos seguintes artigos:

CLÁUSULA 1ª: A Sociedade gira sob o nome empresarial de **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**

Parágrafo Único: A Sociedade terá a forma de Sociedade Limitada, obedecendo o disposto neste Contrato Social, as normas que lhe são próprias e regendo-se supletivamente pelas normas de Sociedade Anônima.

A presente lauda compõe a 64ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 28 de julho de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/08/2020

Certifico o Registro em 05/08/2020

Arquivamento 20203515951 Protocolo 203515951 de 05/08/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucese.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 362526521903289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

CLÁUSULA 2ª: A Sociedade tem por objeto social as atividades abaixo elencadas: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários, de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Representação comercial de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Serviço de carga e descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante; Fabricação de artefatos de materiais plásticos; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

CLÁUSULA 3ª: A Sociedade tem sede e foro na cidade de São José, Estado de Santa Catarina, a Rodovia BR 101, km 210, s/n, Bairro Picadas do Sul, CEP 88.106-100, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0001-01, NIRE 42200346258, podendo a qualquer tempo abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, devendo também arquivar, na respectiva Circunscrição da filial, a prova da inscrição originária. Os sócios podem participar em outras sociedades e atribuir capital autônomo para fins de direito.

Parágrafo Único: A Sociedade manterá filiais nas seguintes localidades:

I - Estado do Paraná:

a) Avenida Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3.628, Bairro Cidade Industrial, na Cidade de Curitiba (PR), CEP 81260-000, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0004-46, NIRE 41900094102, em sessão de 27/08/1985, a qual iniciou suas atividades em 01/08/1985, e tem por objetivo social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários; de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação

A presente lauda compõe a 64ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 28 de julho de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/08/2020

Certifico o Registro em 05/08/2020

Arquivamento 20203515951 Protocolo 203515951 de 05/08/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

C/hancela 362526521903289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

de automóveis sem condutor; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamentos de movimentação ao contratante; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

II - Estado de São Paulo:

a) Avenida Gutemberg Jose Cobucci, 188, Galpão 02, Pacaembu III, Itupeva/SP, CEP 13295-000, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0008-70, NIRE 35903861363, em sessão de 28/10/2010, a qual iniciou suas atividades na mesma data, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários, de terraplanagem e de movimentação de cargas; Manutenção e reparação de máquinas, estandes, prateleiras e equipamentos industriais e comerciais; Locação de automóveis sem condutor; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamentos de movimentação ao contratante; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

III - Estado de Santa Catarina:

a) Rua Xanxerê, nº 360 – E, Bairro Líder, CEP 89805-270, cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0002-84 – NIRE 42900118771, em sessão de 17/02/1981, a qual iniciou suas atividades em 15 de junho de 1978, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos industriais e comerciais; Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Serviço de Carga e Descarga com locação de mão de obra e equipamento de movimentação ao contratante; Fabricação de artefatos de materiais plásticos; Locação de empilhadeiras, paleteiras, retro escavadeiras e máquinas comerciais.

A presente lauda compõe a 64ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 28 de julho de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/08/2020

Certifico o Registro em 05/08/2020

Arquivamento 20203515951 Protocolo 203515951 de 05/08/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 362526521903289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

b) Rodovia BR 101, km 47,5, Bairro Santa Catarina, na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina, CEP 89.233-198. Inscrita no CNPJ sob o nº 83.675.413/0011-75, NIRE 42900978893, em sessão de 11/07/2012, a qual iniciou suas atividades em 11 de julho de 2012, e tem por objeto social destacado: Comércio varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, comerciais, agrícolas, rodoviários de terraplanagem e de movimentação de cargas; Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral.

CLÁUSULA 4ª: O prazo de duração da Sociedade será por tempo indeterminado, a qual iniciou suas atividades em 15 de julho de 1978.

CLÁUSULA 5ª: O Capital Social é de R\$ 23.890.000,00 (vinte e três milhões, oitocentos e noventa mil reais), composto por 23.890.000 (vinte e três milhões, oitocentas e noventa mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do país.

Parágrafo Primeiro: Ficam as quotas distribuídas entre os sócios quotistas da seguinte forma:

SÓCIOS	Quotas Livres	Quotas Gravadas	Valor R\$	Participação %
Fábio Hoffmann Pegoraro	-	1	1,00	0,01
Macromaq Participações LTDA.	18.395.300	5.494.699	23.889.999,00	99,99
Total	18.395.300	5.494.700	23.890.000,00	100

Para efeitos fiscais o capital social das filiais é destacado da seguinte forma:

ESTABELECIMENTO	CNPJ	NIRE	CAPITAL
Filial – Chapecó	83.675.413/0002-84	42900118771	R\$ 695.690,00
Filial – Curitiba	83.675.413/0004-46	41900094102	R\$ 413.200,00
Filial – Itupeva	83.675.413/0008-70	35903861363	R\$ 400.000,00

A presente lauda compõe a 64ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 28 de julho de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/08/2020

Arquivamento 20203515951 Protocolo 203515951 de 05/08/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 362526521903289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

05/08/2020

Parágrafo Segundo: A responsabilidade dos sócios é limitada a sua participação no capital social, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 6ª: Encontram-se gravadas com usufruto vitalício, de acordo com esta cláusula, em favor de **LUIZ PEGORARO SOBRINHO**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão universal de bens, portador da Cédula de Identidade nº 11/R-340.559 SSI/SC, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.451.279-91, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant, nº 289, apartamento 201, Centro, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.802-200 e **LIRIA PEGORARO**, brasileira, aposentada, casada sob o regime de comunhão universal de bens, portadora da Carteira de Identidade nº 340.554 SESP/SC, inscrita no CPF/MF sob o nº 443.535.969-34, residente e domiciliada na Rua Benjamin Constant, nº 289, apartamento 201, Centro, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, CEP 89.802-200, doravante denominados **USUFRUTUÁRIOS**, 5.494.700 (cinco milhões, quatrocentas e noventa e quatro mil e setecentas) quotas do capital social, divididas da seguinte maneira: a) 1 (uma) quota de **FÁBIO HOFFMANN PEGORARO**, anteriormente qualificado; b) 5.494.699 (cinco milhões, quatrocentas e noventa e quatro mil, seiscentas e noventa e nove) quotas de **MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.**, anteriormente qualificada, doravante denominados **“NUS-PROPRIETÁRIOS”**.

Parágrafo Primeiro: A posse, o uso, a administração e a percepção dos frutos das quotas gravadas são integralmente dos **USUFRUTUÁRIOS** sendo que o exercício destes direitos será sempre realizado pelo e em nome dos **USUFRUTUÁRIOS**. Todavia, enquanto os dois **USUFRUTUÁRIOS** estiverem vivos, sua representação perante a Sociedade, se dará sempre exclusivamente pelo **USUFRUTUÁRIO LUIZ PEGORARO SOBRINHO**.

A presente lauda compõe a 64ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 28 de julho de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/08/2020

Arquivamento 20203515951 Protocolo 203515951 de 05/08/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 362526521903289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

05/08/2020

Parágrafo Segundo: No caso de falecimento de algum **USUFRUTUÁRIO**, o usufruto, bem como o exercício dos direitos a ele relativos, ficam transmitidos e se transferem, na sua plenitude, para o **USUFRUTUÁRIO** supérstite.

Parágrafo Terceiro: Além de todos os direitos de usufruto assegurados na legislação vigente, fica expresso que o usufruto instituído sobre as quotas gravadas abrange especialmente:

- a) O direito de perceber para si todos os rendimentos gerados pelas quotas, inclusive a distribuição em dinheiro, de reservas, resultados, lucros e bonificações, na proporção das quotas gravadas;
- b) O direito de voto nas reuniões dos sócios, ordinárias, extraordinárias ou especiais da Sociedade, cujo capital as quotas representam, de forma incondicional e sem reservas, ainda que em nome dos **NUS-PROPRIETÁRIOS**.

Parágrafo Quarto: Os **USUFRUTUÁRIOS** poderão renunciar temporariamente, por meio expresso, à percepção de lucros distribuídos ou a distribuir em dinheiro e/ou ao direito de voto nas reuniões, total ou parcialmente, a favor dos **NUS-PROPRIETÁRIOS**, sem que esta renúncia implique na alteração da cláusula de usufruto prevista neste Contrato.

Parágrafo Quinto: O direito de preferência às subscrições de quotas, em aumentos de capital da Sociedade, cabe aos **USUFRUTUÁRIOS**, na proporção das quotas gravadas, que poderá cedê-los aos **NUS-PROPRIETÁRIOS**.

Parágrafo Sexto: Os aumentos de capital da Sociedade relativamente às quotas gravadas, efetuadas com ou sem o aumento de quantidade de quotas, mediante incorporação de lucros ou reservas, de qualquer espécie ou natureza, inclusive de correção monetária do Capital Social, integrarão a propriedade dos **NUS-PROPRIETÁRIOS**, mas serão também gravados com usufruto nos termos estabelecidos nesta cláusula.

A presente lauda compõe a 64ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 28 de julho de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/08/2020

Arquivamento 20203515951 Protocolo 203515951 de 05/08/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 362526521903289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

05/08/2020

Parágrafo Sétimo: Na vigência do usufruto, ocorrendo redução de capital social, os bens, direitos e créditos do mesmo advindos serão devidos em sua plenitude aos **USUFRUTUÁRIOS**.

Parágrafo Oitavo: Na hipótese dos **NUS-PROPRIETÁRIOS** falecerem antes dos **USUFRUTUÁRIOS**, as quotas gravadas com usufruto serão integralmente transferidas com todos os direitos e obrigações que as mesmas possuem aos **USUFRUTUÁRIOS**. E, no caso da morte dos **NUS-PROPRIETÁRIOS** ocorrer após o falecimento dos **USUFRUTUÁRIOS**, a propriedade das quotas será transferida aos seus herdeiros na forma a ser determinada em sentença de partilha ou outra forma admitida legalmente.

Parágrafo Nono: O usufruto somente se extinguirá com a morte dos **USUFRUTUÁRIOS** ou na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Código Civil Brasileiro, e seu cancelamento se operará perante a Sociedade, de cujo capital as quotas transferidas provém, mediante a apresentação de documento comprobatório de sua revogação ou contra a apresentação da respectiva certidão de óbito do **USUFRUTUÁRIO**.

Parágrafo Décimo: As quotas gravadas com usufruto ficam instituídas com as cláusulas de **impenhorabilidade** e **incomunicabilidade** extensiva aos frutos, rendimentos e demais bonificações advindas do bem ora transferido, bem como **inalienabilidade** temporária, segundo o qual, é inteiramente vedado aos **NUS-PROPRIETÁRIOS** enquanto não extinto o usufruto, sem expresse consentimento dos **USUFRUTUÁRIOS** alienar ou onerar de qualquer forma as quotas gravadas, assim como as bonificações e/ou acréscimos recebidos a qualquer título. Os gravames de impenhorabilidade e incomunicabilidade permanecem em pleno vigor mesmo após a extinção do usufruto.

Parágrafo Décimo Primeiro: Os **NUS-PROPRIETÁRIOS**, caso venham a contrair núpcias, comprometem-se a fazê-lo no regime de separação total de bens.

A presente lauda compõe a 64ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 28 de julho de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/08/2020

Arquivamento 20203515951 Protocolo 203515951 de 05/08/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Cancela 362526521903289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

05/08/2020

Parágrafo Décimo Segundo: As condições estabelecidas nos dispositivos supracitados obrigam, em todos os seus termos, tanto as partes nominadas, como também seus herdeiros e/ou sucessores.

CLÁUSULA 7ª: A administração da Sociedade poderá ser outorgada a administradores sócios ou não sócios, nos termos do Artigo 1.061 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro: A Sociedade será administrada por uma Diretoria, designada no Contrato Social ou em ato separado, e por um Conselho de Administração, designado em ato separado, ambos eleitos por reunião de sócios.

Parágrafo Segundo: Os Diretores poderão receber remuneração mensal a título de pró-labore, cujo valor será fixado por deliberação dos sócios na forma prevista neste Contrato Social.

Parágrafo Terceiro: Os administradores ficam impedidos de usar o nome da Sociedade em atos contrários e diferentes aos objetivos sociais e especialmente proibidos de dar avais, endossos, fianças ou cauções a terceiros, assumir obrigações em nome dos sócios ou de terceiros, alienar ou onerar bens imóveis da Sociedade sem atender o previsto neste Contrato Social.

Parágrafo Quarto: A Sociedade poderá nomear Diretor não sócio, desde que seu nome seja aprovado pela totalidade dos sócios, na ausência da integralização total do capital, ou por aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) do capital social, se estiver na sua totalidade integralizado.

Parágrafo Quinto: O prazo de gestão dos Diretores é por tempo indeterminado, podendo ser destituídos a qualquer tempo, conforme disposição do presente Contrato Social.

A presente lauda compõe a 64ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 28 de julho de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/08/2020

Arquivamento 20203515951 Protocolo 203515951 de 05/08/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 362526521903289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

05/08/2020

Parágrafo Sexto: Caberá à Diretoria a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, bem como movimentações financeiras, sendo que os poderes ora previstos são amplos e gerais para a representação e administração da Sociedade, bem como para o uso do nome empresarial, podendo realizar todos os atos necessários à perfeita administração da Sociedade, podendo o **Diretor Executivo assinar isoladamente**, e o **Diretor Comercial e de Pós Vendas** ou o **Diretor Financeiro assinar em conjunto com o Diretor Executivo**.

Parágrafo Sétimo: A Diretoria será composta pelos seguintes Diretores designados em seu Contrato Social:

- I) **Fábio Hoffmann Pegoraro**, já qualificado, para o cargo de **Diretor Executivo e Diretor Financeiro**, de forma cumulativa;
- II) **Fernando Hoffmann Pegoraro**, brasileiro, solteiro, Administrador, nascido em 05/09/1985, inscrito no CPF/MF sob o nº 009.017.839-43, portador da Carteira de Identidade nº 3.501.641, SESPDC/SC, residente e domiciliado na Rua Dona Alice Tibiriçá, 450, apartamento 701, Bigorrião, Curitiba, Paraná, CEP 80.730-320, para o cargo de **Diretor Comercial e de Pós Vendas**.

Parágrafo Oitavo: O Conselho de Administração será constituído por 3 (três) membros, residentes no Brasil ou no exterior, eleitos em reunião de sócios, tendo como prazo de gestão 3 (três) anos, admitida a reeleição, e serão investidos em seus cargos mediante assinatura dos respectivos termos de posse.

Parágrafo Nono: A remuneração dos Conselheiros será fixada em reunião de sócios. Em caso de vacância do cargo de qualquer dos Conselheiros, caberá ao Conselho de Administração a escolha do substituto, que exercerá a função até a data da primeira reunião de sócios que vier a se realizar após o evento.

Parágrafo Décimo: Na primeira reunião do Conselho de Administração, serão indicados, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

A presente lauda compõe a 64ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 28 de julho de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/08/2020

Certifico o Registro em 05/08/2020

Arquivamento 20203515951 Protocolo 203515951 de 05/08/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucecsc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 362526521903289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

Parágrafo Décimo Primeiro: O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que entender oportuno e, ao menos, semestralmente, por convocação de seu Presidente, do Diretor Executivo da Sociedade ou qualquer outro Conselheiro, com antecedência mínima de 3 (três) dias. A convocação poderá ser feita por carta, fax, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, devendo ser incluído no aviso, a pauta da reunião.

Parágrafo Décimo Segundo: As reuniões do Conselho de Administração poderão se realizar fora da sede da Sociedade, no país ou no exterior, através de telefone, videoconferência ou qualquer outro meio de comunicação.

Parágrafo Décimo Terceiro: As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas com a presença de, no mínimo, dois terços de seus membros, presentes ou representados por outro membro, mediante documento escrito, os quais deliberarão por maioria dos votos dos membros presentes, se outro quorum não for exigido por Lei ou neste Contrato Social.

Parágrafo Décimo Quarto: Sempre que o Conselho de Administração se reunir para tratar de matéria cuja decisão dependa de esclarecimentos adicionais da Diretoria, esta poderá ser total ou parcialmente convocada para participar da reunião, sem direito a voto nas deliberações.

Parágrafo Décimo Quinto: Compete ao Conselho de Administração as seguintes atribuições:

- I) fixar a orientação geral dos negócios da Sociedade;
- II) fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os documentos da Sociedade, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;
- III) convocar reunião de sócios anualmente, na forma do Art. 1.078 do Código Civil e sempre que julgar conveniente por deliberação dos seus membros;
- IV) deliberar sobre o relatório da administração e contas da Diretoria;

A presente lauda compõe a 64ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 28 de julho de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/08/2020

Arquivamento 20203515951 Protocolo 203515951 de 05/08/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 362526521903289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

05/08/2020

- V) escolher e destituir auditores independentes;
- VI) deliberar sobre proposta de alteração do Contrato Social, a ser encaminhada à Reunião de Sócios para apreciação;
- VII) aprovar a realização de contratos que gere endividamento superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- VIII) deliberar sobre a proposta de indicação de membros para a Diretoria, a ser designada no Contrato Social ou em ato separado, mediante Reunião de Sócios;
- IX) deliberar sobre proposta de remuneração da Diretoria, a ser encaminhada à Reunião de Sócios para apreciação.

Parágrafo Décimo Sexto: Compete ao Presidente do Conselho de Administração e na sua ausência ao Vice-Presidente:

- I) convocar e presidir as reuniões do Conselho de Administração;
- II) coordenar as atividades do Conselho de Administração;
- III) proferir o voto de qualidade, além do seu, em caso de empate nas deliberações e divergências entre diretores;
- IV) convocar reuniões da Diretoria, quando considerado oportuno pelo Conselho de Administração.

CLÁUSULA 8ª: As deliberações sociais referentes à modificação de Contrato Social, nomeação ou destituição de gerentes, incorporação, fusão, transformação e/ou dissolução da Sociedade, remuneração de gerentes, serão tomadas em assembleias gerais dos sócios, por votos que correspondam à maioria do capital social. A cada quota corresponderá um voto nas deliberações sociais.

CLÁUSULA 9ª: As quotas não podem ser transferidas ou cedidas a terceiros sem o prévio consentimento dos sócios, representando a maioria do capital social.

Parágrafo Primeiro: O sócio que desejar retirar-se da Sociedade deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, e seus haveres serão apurados, na proporção da participação social, com base no Patrimônio Líquido da

A presente lauda compõe a 64ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 28 de julho de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/08/2020

Arquivamento 20203515951 Protocolo 203515951 de 05/08/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 362526521903289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

05/08/2020

Sociedade, em balanço especialmente levantado, verificado na data da resolução, e será pago na modalidade que estabelece o parágrafo seguinte.

Parágrafo Segundo: No caso de falecimento de um dos sócios, a Sociedade não será dissolvida ou extinta, cabendo aos sócios remanescentes determinar o levantamento de um balanço especial na data do falecimento ocorrido. Os herdeiros do *de cujos* têm 90 (noventa) dias após a data do balanço especial, para manifestar a sua vontade de serem integrados ou não a Sociedade, recebendo os direitos e obrigações contratuais do *de cujos*, ou então, recebendo todos os seus haveres apurados até a data do balanço especial, em 12 (doze) prestações mensais, sucessivas e atualizáveis monetariamente com base em índices oficiais, vencendo-se a primeira 120 (cento e vinte) dias da data do encerramento do balanço especial.

CLÁUSULA 10: O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano. Será levantado o Inventário do ativo e passivo e se procederá ao respectivo Balanço de resultados econômicos que será submetido a aprovação dos sócios. Os lucros eventualmente apurados terão a aplicação que os sócios determinarem. A partilha dos lucros verificados obedecerá a proporção das quotas dos sócios.

Parágrafo Único: Poderão os sócios deliberar a distribuição desproporcional dos lucros, desde que com a aprovação dos que tiverem suas participações nos lucros reduzidas em virtude da referida deliberação.

CLÁUSULA 11: Os administradores, nos termos do Artigo 1.011, § 1º do Código Civil, declaram sob as penas da lei não estarem impedidos de exercer a administração da Sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, à pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

A presente lauda compõe a 64ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 28 de julho de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/08/2020

Arquivamento 20203515951 Protocolo 203515951 de 05/08/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

C/hancela 362526521903289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

05/08/2020

CLÁUSULA 12: Nos demais casos, aplicar-se-á a Lei 10.406/2002, regendo-se supletivamente pelas Normas da Sociedade Anônima.

E por estarem justos e contratados entre si, lavram, datam e assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surta seus efeitos legais.

São José/SC, 28 de julho de 2020.

FÁBIO HOFFMANN PEGORARO
CPF/MF nº 020.365.489-70
CNH nº 01733154730

MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF nº 23.814.259/0001-71
Luiz Pegoraro Sobrinho
CPF/MF nº 098.451.279-91
RG nº 11/R-340.559

MACROMAQ PARTICIPAÇÕES LTDA.
CNPJ/MF nº 23.814.259/0001-71
Fábio Hoffmann Pegoraro
CPF/MF nº 020.365.489-70
CNH nº 01733154730

A presente lauda compõe a 64ª Alteração do Contrato Social da **MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.**, firmada em 28 de julho de 2020.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

05/08/2020

Certifico o Registro em 05/08/2020

Arquivamento 20203515951 Protocolo 203515951 de 05/08/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 362526521903289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral



203515951

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA
PROTOCOLO	203515951 - 05/08/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 42200346258
CNPJ 83.675.413/0001-01
CERTIFICO O REGISTRO EM 05/08/2020
SOB N: 20203515951

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO; ESTATUTO; ARQUIVAMENTO: 20203515951

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 33903861363
CNPJ 83.675.413/0008-70
ENDEREÇO: 1A AVENIDA AVENIDA GUTENBERG JOSE COBUCCI, ITUPEVA - SP
EVENTO 027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 09845127991 - LUIZ PEGORARO SOBRINHO

Cpf: 02036548970 - FÁBIO HOFFMANN PEGORARO



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 05/08/2020

Arquivamento 20203515951 Protocolo 203515951 de 05/08/2020 NIRE 42200346258

Nome da empresa MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacao/Documentos/autenticacao.aspx>

Chancela 362526521903289

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/08/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

05/08/2020

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA
TERESA

Livro : 129
Folha : 139

Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

1º TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº **28696** em data de 03/03/2020

INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem ou que dele tiverem conhecimento que, **aos três (03) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte (2020)**, nesta Escrivania de Paz do Distrito de Colônia Santa Teresa, localizada na Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10, Bairro Forquilha, neste Município e Comarca de São José/SC, compareceu, como **OUTORGANTE MANDANTE: Macromaq Equipamentos Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 83.675.413/0001-01, com sede na Rodovia BR - 101, s/nº, KM 210, Bairro Picadas do Sul, São José/SC, neste ato representada por seu **sócio**, o senhor **Fabio Hoffmann Pegoraro**, brasileiro, capaz, nascido aos 28/12/1977, solteiro, advogado, portador da carteira nacional de habilitação nº 01733154730 DETRAN/MT emitida em 27/11/2012, onde consta o RG nº 3474927 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 020.365.489-70, residente e domiciliado na Rua Benjamin Constant - E, nº 289, Apto 201, Bairro Centro, Chapecó/SC, ora de passagem por esta cidade; legalmente habilitado nos termos da 63ª alteração contratual, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, em 31/05/2019, sob nº 20196404240, **NIRE nº 4220034625-8**. Fica para tanto arquivado nestas notas cópia da referida alteração e a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, datada de 17/12/2019. A outorgante mandante, na forma em que se acha representada declara, sob a pena da responsabilidade civil e penal, ser esta a última alteração contratual existente, respondendo para tanto pela veracidade dos fatos narrados. O representante da outorgante foi identificado como sendo o própria por mim, **Renata Ana Garcia, Escrevente Substituta**, ante os documentos de identificação expedidos pelas autoridades competentes e que me foram apresentados, devidamente arquivados nesta Serventia, por meio de fotocópias, tomados por bons ante suas características gerais de apresentação e conteúdo, que constam

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha...

2º TABELIONATO
DE NOTAS E PROTESTOS DE CÂMBIO - SC
ANGÉLO MIGUEL DE SOUZA VARGAS - TABELIÃO

Rua Benjamin Constant, nº 164B, Centro
Chapecó - SC - Cep: 89.801-070 - Fone: (49) 3322-9001

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia por ser reprodução do documento original que me foi apresentado com o qual conferi. Dou fé.

Chapeco/SC, 27 de outubro de 2020
Em Testemunho da verdade.

Bruna Vargas Salvador
Escrevente Autorizada
Eml: 4.00; Selo: 2.80 = R\$6,80
Selo Digital de Fiscalização do Tipo: Normal FX025671-8885
Ato praticado por Bruna Vargas Salvador

PROTESTOS
Bruna Vargas Salvador
Escrevente Autorizada



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA
TERESA

Livro : 129
Folha : 139V

Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

1º TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº 28696 em data de 03/03/2020

dos referidos documentos, segundo o que me disse, do que dou fé, tudo de acordo com o Artigo 476 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado de Santa Catarina. Pelo representante da outorgante foi dito que por este público instrumento de procuração, nomeia e constitui como seus **procuradores**, **para agirem isoladamente**, o senhor **Marios Hoffmann**, brasileiro, casado, consultor de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 2.632.237-4 SESP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 757.748.369-91, residente e domiciliado na Avenida Governador Jorge Lacerda, nº 1835, Bairro Costeira, Florianópolis/SC; **e/ou** o senhor **Gionas Paulo Mezzomo**, brasileiro, casado, gerente de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 3839483 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 036.025.039-41, residente e domiciliado na Rua Florianópolis, nº 595, Bairro Jardim Itália, Chapecó/SC; **e/ou** o senhor **Robson André Zeni**, brasileiro, casado, representante comercial, portador da cédula de identidade RG nº 3.878.405 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 027.330.419-40, residente e domiciliado na Rua Guilherme Hack, nº 600, Apto 501, Centro, São Lourenço do Oeste/SC; **e/ou** o senhor **Altair Dapper**, brasileiro, casado, consultor de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 291.029 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.985.019-20, residente e domiciliado na Rua Santíssima Trindade, nº 129, Bairro Vila Alemanha, Luzerna/SC; **e/ou** o senhor **Paulo Cesar Stakonski**, brasileiro, casado, vendedor externo, portador da cédula de identidade RG nº 1121269 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 400.549.859-00, residente e domiciliado na Rua José de Alencar, nº 82 - E, Bairro São Cristóvão, Chapecó/SC; **e/ou** o senhor **Adriano Ferrari**, brasileiro, solteiro, vendedor interno, portador da cédula de identidade RG nº 4760842 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 063.084.639-14, residente e domiciliado na Rua João Pedro Sotilli, nº 668 - E, Bairro Belvedere, Chapecó/SC; **e/ou** o senhor **Geraldino Coelho**, brasileiro, casado, consultor de vendas, portador da cédula de identidade RG nº 01473277157 DETRAN/SC emitida em 03/08/2006 e, inscrito no CPF/MF sob o nº 375.692.959-00, residente e domiciliado na Rua Pedro André Hermes, nº 94, Bairro

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha..

2º TABELIONATO
DE NOTAS E PROTESTOS DE CHAPECÓ-SC
ANGÉLO MIGUEL DE SOUZA VARGAS - TABELIÃO
Rua Benjamin Constant, nº 1640, Centro
Chapecó - SC - Cep: 89.801-070 - Fone: (49) 3322-9001

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia por ser reprodução do documento original que me foi apresentado com o qual conferi. Dou fé.

Chapecó/SC, 27 de outubro de 2020
Em Testemunho _____ da verdade.

Bruna Vargas Salvador
Escrivente Autorizada
Emol: 4,00 | Selo: 2,80 = R\$6,80
Selo Digital de Fiscalização do Tipo: Normal FXO25670-8SGC
Ato praticado por Bruna Vargas Salvador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA
TERESA

Livro : 129
Folha : 140

Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

1º TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº **28696** em data de 03/03/2020

Nossa Senhora do Rosário, São José/SC; e/ou o senhor **Andre Subierai de Oliveira**, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 00309151329 DETRAN/SC emitida em 20/05/2008 e, inscrito no CPF/MF sob o nº 727.982.540-00, residente e domiciliado na Rua José Delamar da Silva, 347, Kobrasol, São José/SC; e/ou o senhor **Robson Fernandes de Carvalho Junior**, brasileiro, casado, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 10695218 SSP/RJ e, inscrito no CPF/MF sob o nº 097.675.737-04, residente e domiciliado na Rua Professor Clementino de Brito, nº 205, Apto G2PV36, Capoeiras, Florianópolis/SC; e/ou o senhor **Afranio Gallon**, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da cédula de identidade RG nº 4559848 SSP/SC e, inscrito no CPF/MF sob o nº 046.890.929-07, residente e domiciliado na Rua BR Rio Branco, E-1647, Jardim Italia, Chapecó/SC; a quem confere poderes para o fim especial de representar a outorgante perante todas e quaisquer repartições ou entidades, autarquias, sociedades de economia mista ou empresas de âmbito e natureza pública, quer seja da esfera federal, estadual ou municipal, inclusive perante o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Departamento Nacional de Obras e Saneamento, PORTOBRÁS, Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais, Superintendência Nacional da Marinha Mercante, Ministério da Aeronáutica, Ministério do Exército, Ministério da Agricultura, Ministério da Indústria e Comércio, Ministério dos Transportes, Ministérios da Fazenda e Planejamento e, seus órgãos subordinados, DENATRAN, Rede Ferroviária Federal S/A, Banco do Brasil S/A, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, podendo para tanto, exercer, requerer e assinar todos os atos, instrumentos ou papéis exigíveis e necessários para ocorrências, registro de preços e todas as modalidades de pregão presencial e eletrônico, tomada de preços, convites e quaisquer modalidades de licitação de preços, podendo inclusive apresentar e assinar documentações e propostas, formular ofertas e lances de preços, interpor recursos ou desistir deles, assinar as respectivas atas, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo pregoeiro e enfim, praticar todos os atos inerentes ao referido

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha...



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA
TERESA

Livro : 129
Folha : 141

Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

1º TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº 28696 em data de 03/03/2020

Renata Ana Garcia
Escrivente Substituta

ESCRIVANIA DE PAZ
COLÔNIA SANTA TERESA
Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

R. Vereador Arthur Manoel Mariano
nº 362 - Lojas 09 e 10
Complexo Comercial Vitória Center
Forquilha - São José/SC - Cep: 88106-500



Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indicio de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC - CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

Continua na próxima folha...

2º TABELIONATO
DE NOTÁRIOS E PROTESTOS DE CHAPECO - SC
ANGÉLO MIGUEL DE SOUZA VARGAS - TABELIÃO
Rua Benjamin Constant, nº 164D, Centro
Chapeco - SC - Cep: 89.804-070 - Fone: (49) 3323-9001

AUTENTICACÃO
Autentico a presente cópia por ser reprodução do documento original que me foi apresentado com o qual conferi. Dou fé.

Chapeco/SC, 27 de outubro de 2020
Em Testemunho _____ da verdade.

Bruna Vargas Salvador
Escrivente Autorizada
Emol: 4,00; Selo: 2,80 = R\$6,80
Selo Digital de Fiscalização do Tipo: Normal FXO25667-QJ10
Ato produzido por: Bruna Vargas Salvador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO E COMARCA DE SÃO JOSÉ
ESCRIVANIA DE PAZ DO DISTRITO DE COLÔNIA SANTA
TERESA

Livro: **129**
Folha: **141V**

Marcos Augusto Silva
Escrivão de Paz

1º TRASLADO

Escritura Pública de: PROCURAÇÃO sob protocolo nº **28696** em data de 03/03/2020

EM

BRANCO

Documento impresso por meio mecânico. Qualquer emenda ou rasura, sem ressalva, será considerado indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, nº 362, Lojas 09 e 10 - Bairro Forquilha, São José/SC -
CEP 88.106-500. Fone: (48) 3034-2564

2º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTOS DE CHAPECÓ/SC - Rua Benjamin Constant, nº 1640, Centro - Chapecó - SC - Cep: 89.501-270 - Fone: (49) 3323-9001

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia por ser reprodução do documento original que me foi apresentado com o qual conferi. Dou fé.

Chapecô/SC, 27 de outubro de 2020
Em Testemunho da verdade.

Bruna Vargas Salvador
Bruna Vargas Salvador
Escrivente Autorizada
Emol: 4,00; Selo: 2,80 = R\$6,80
Selo Digital de Fiscalização do Tipo: Normal FXO25866-TSCQ
Ato praticado por Bruna Vargas Salvador

